



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 088/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei, que visa disciplinar a atividade do comércio ambulante no Município de Balneário Pinhal, é apresentado a esta Casa Legislativa como um instrumento fundamental para o ordenamento urbano, o desenvolvimento econômico e a promoção da justiça social em nossa cidade.

O comércio ambulante é uma realidade socioeconômica inegável e uma fonte de renda legítima para muitos de nossos cidadãos. No entanto, a ausência de uma regulamentação clara e específica tem gerado uma série de desafios, como a ocupação desordenada do espaço público, a concorrência por vezes desleal com o comércio estabelecido e a falta de garantias sanitárias e de segurança para os consumidores.

Este projeto não busca proibir ou cercear a atividade, mas sim organizar, valorizar e formalizar o trabalho dos comerciantes ambulantes, integrando-os de forma harmônica à vida da cidade. Para tanto, a proposta se fundamenta nos seguintes pilares: Ordenamento do Espaço Público; Isonomia e Justiça Fiscal; Saúde e Segurança do Consumidor; Segurança Jurídica e Dignidade para o Trabalhador; Fomento à Economia Local e Arrecadação.

Diante do exposto, este Projeto de Lei é uma medida necessária e equilibrada, que concilia os interesses dos comerciantes ambulantes, do comércio estabelecido, da administração pública e, principalmente, da população.

Contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria, que trará ordem, justiça e progresso para todos.

Balneário Pinhal/RS, 26 de junho de 2025.

Atenciosamente

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal de Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 088, DE 26 DE JUNHO DE 2025

**DISCIPLINA A ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE NO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município de Balneário Pinhal, obedeceu às normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, exercido de maneira itinerante ou estacionária, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 2º O exercício do comércio ambulante dependerá sempre, de prévio licenciamento de autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do município.

Capítulo II

DA LICENÇA

Art. 3º A licença para comércio ambulante somente será fornecida aos contribuintes quites com os tributos municipais, mediante requerimento do interessado, no qual deverá constar:

- I** - Nome do requerente;
- II** - Domicílio e residência;
- III** - Relação dos produtos a serem comercializados;
- IV** - Razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante; e
- V** - Pagamento da respectiva taxa de permissão.

§1º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a)** Documento de identidade;





- b) Atestado de saúde, revalidado anualmente, pelo qual o requerente prove ser vacinado, não sofrer de moléstias infectocontagiosas, bem como estar em condições de exercer a atividade pretendida, quando for comercializar produtos alimentícios;
- c) Documento que comprove residência do requerente.

§2º A alteração dos produtos a serem comercializados somente poderá ser realizada mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 4º A licença, concedida a título precário, é pessoal e intransferível.

§1º O prazo de licenciamento poderá ser anual, mensal, diário ou por evento, conforme a natureza da atividade;

§2º O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem renovar a licença, sujeitar-se-á a multa e apreensão da mercadoria e equipamentos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta;

§3º Considerar-se-á como ponto de referência o próprio endereço residencial do vendedor ambulante, para fins de entrega de correspondência ou localização do mesmo;

§4º No alvará de licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - Número de inscrição;

II - Nome do vendedor ambulante, pessoa física e, se houver da firma, com a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercida a atividade licenciada;

III - Endereço do licenciado;

IV - Ramo de atividade;

V - Número e data do expediente que deu origem ao licenciamento.

Art. 5º As taxas de licença para o comércio ambulante são as previstas no código tributário municipal.

Art. 6º Não será necessário licenciamento para comercialização de produtos diretamente vinculados a eventos, entre eles:

I - Material didático e cultural, em congressos, palestras e afins;

II - Artigos que acompanham eventos específicos, como: circos, shows artísticos e culturais, atividades esportivas, cerimônias religiosas e afins.





Art. 7º A licença, para o exercício de comércio ambulante, deverá ser renovada anualmente.

§1º Para os efeitos deste artigo, o interessado deverá requerer a renovação da licença anual, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, e seu indeferimento não dará direito a indenização;

§2º Todo e qualquer indeferimento a solicitação de renovação de licença deverá ser expresso por escrito e será, sempre, baseado em razões de interesse público;

§3º Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulários apropriados expedidos em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator;

§4º As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 horas, serão doadas a Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, mediante recibo comprobatório a disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada;

§5º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado a exigência que a determinou.

Capítulo III

DOS AMBULANTES

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS AMBULANTES

Art. 8º O comércio ambulante obedecerá a seguinte classificação:

I - Pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda que lhe é permitida;

II - Pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte e o tipo de veículo utilizado;

III - Pela forma itinerante ou estacionária que será exercida;

IV - Pelo prazo de licenciamento, em anual, mensal ou diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

V - Pelo local ou zona licenciada.

§1º O valor de licença, anual, mensal ou diária, poderá ser ainda diferenciado face a classificação prevista neste artigo;





§2º Ao comércio ambulante estacionário, só serão permitidas as atividades de churros, pipocas, picolé, açaí, algodão doce, sucos industrializados, artesanato desde que com licenciamento municipal, não podendo em quaisquer dos casos colocar mesas e cadeiras;

§3º Cada comércio ambulante estacionário que trabalha com produtos alimentícios, poderá vender uma especialidade de produto citado no parágrafo 2º do artigo 8º;

§4º Os pontos de comércio ambulante estacionário serão definidos através de abertura de edital de chamamento público com base na Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DO AMBULANTE

Art. 9º É obrigação do vendedor ambulante:

- I - Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;
- II - Manter, permanentemente, recipiente próprio para depósito de lixo produzido pela sua atividade comercial;
- III - Observar irrepreensível postura, discrição e polidez no trato com o público;
- IV - Acatar as ordens e instruções emanadas pelas autoridades competentes;
- V- Comercializar somente produtos indicados no pedido de licença;
- VI - Comercializar produtos em perfeitas condições de uso;
- VII - Renovar sua licença, efetuando o pagamento da taxa correspondente;
- VIII – A utilização de adesivo emitido pelo Poder Executivo Municipal, afixado em local de destaque;
- IX - Obter alvará sanitário expedido pela Secretaria Municipal e ou Estadual de Saúde, em caso de comercialização de gêneros alimentícios.

Art. 10. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, protetor solar, maquiagem, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados;
- II - Comercializar cigarros, calçados, brinquedos, confecções e outros artigos manufaturados correlatos;





- III - Comercializar gêneros alimentícios em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- IV - Molestar, sob qualquer forma, os transeuntes com oferecimento dos artigos postos à venda;
- V- Comercializar mercadorias sob as paradas de transporte coletivo, assim considerados os ônibus e os táxis;
- VI - Ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos;
- VII - Vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar sua licença;
- VIII - Comercializar produtos similares a uma distância inferior a 200 metros em relação às empresas concorrentes estabelecidas, a contar da porta principal do estabelecimento;
- IX - Comercializar mercadorias a uma distância inferior a 60 metros do posto de saúde 24h, escolas, órgãos e ou instituições públicas e bancárias;
- X - Estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas;
- XI - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;
- XII - Vender ou expor no equipamento ou em veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no país ou com marcas pirateadas;
- XIII - Vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder licença especial para ambulantes para venda de refrigerantes e cervejas, tipo lata, em shows públicos, sempre mediante o pagamento das respectivas taxas municipais de licenciamento.

Parágrafo Único. Nos eventos privados ou em parceria com administração municipal, será permitida a venda por ambulantes, dos produtos pertencentes ao patrocinador, com exclusividade.

Art. 12. Não será concedida licença para o exercício do comércio ambulante em ambas modalidades, em vias públicas e logradouros públicos das seguintes atividades:





- I - Preparo de alimentos salvo as atividades, referentes a espécie, autorizadas pelo § 2º do artigo 8º da presente lei;
- II - Preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes;
- III - Venda fracionada ou a copos de refrescos de bebidas refrigerantes;
- IV - Vendas de bebidas alcóolicas, salvo para distribuidores e entrega a estabelecimentos comerciais e residenciais;
- V - Venda de cigarros, calçados, confecções, bijuterias, e outros artigos manufaturados correlatos;
- VI - Venda de relógios, eletrônicos, óculos, e outros artigos manufaturados correlatos.

Art. 13. Poderá ser concedido o licenciamento ao vendedor ambulante itinerante de:

- a) Sorvete e picolés;
- b) Brinquedos infláveis;
- c) Brinquedos luminosos;
- d) Venda de bilhetes;
- e) Sucos industrializados;
- f) Algodão doce;
- g) Artesanato;
- h) Açaí industrializado;
- i) Queijo coalho;
- j) Redes e mantas artesanais;
- k) Cangas;
- l) Saída de banho e
- m) Chapéus e bonés.

Capítulo IV

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES DAS PENALIDADES

Art. 14. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



II - Multa;

III - Apreensão;

IV - Suspensão da atividade;

V - Cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15. A pena de advertência será aplicada:

I - Verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender voluntária e sem gravidade da infração punível por multa;

II - Por escrito, quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada ao órgão competente pelo seu agente, por escrito, com indicação da infração cometida.

Art. 16. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, e de acordo com o Código Tributário Municipal.

§1º A multa inicial será prevista pelo Código Tributário Municipal;

§2º Em caso de reincidência na infração, dentro do prazo da vigência da licença, a multa será cobrada em dobro;

§3º Havendo terceira reincidência na infração dentro do prazo de vigência da licença, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo de 30 (trinta) dias, com multa cobrada em dobro do valor do parágrafo anterior;

§4º Verificando-se uma quarta incidência na infração, dentro do prazo da licença, esta será cassada, com cobrança de multa em dobro do valor do parágrafo anterior;

§5º Para efeitos dos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á reincidência na mesma infração, se praticada após a lavratura de "Auto de Infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17. Todo vendedor ambulante denunciado por não cumprir as disposições da presente lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para





apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação da licença.

Parágrafo único. A notificação será transformada automaticamente em "Auto de Infração", com a aplicação da penalidade, se não for apresentada defesa ou esta não for acatada.

Art. 18. Ao licenciado punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§1º A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu encaminhamento;

§2º O "Pedido de Reconsideração", referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 19. Aos casos omissos nesta lei, referentes a infrações, penalidades, notificações, reclamações, recurso e arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 20. Executados os casos previstos nesta lei, compete à Secretaria Municipal da Fazenda, fiscalizar a integral execução desta lei juntamente com a Secretaria Municipal da Saúde no que lhe competir.

Art. 21. Aplicam-se ao comércio ambulante no que couber, as disposições concorrentes ao comércio localizado.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada, em sua totalidade, a Lei Municipal nº 137, de 08 de janeiro de 1998.

Balneário Pinhal/RS, 26 de junho de 2025.

Registre-se e publique-se.

Luiz Cezar Danelli Furini

Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br